



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus  
12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

**EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Autos nº:	0607585-39.2018.8.04.0001
Ação:	Recuperação Judicial/PROC
Requerente:	C.V. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda - EPP
Advogada:	Yara Fonseca de Albuquerque Soares, OAB/AM 4.264

O Dr. Márcio Rothier Pinheiro Torres, MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, em virtude da lei, etc., FAZ CITAR, pelo presente edital, quantos virem ou deste tiverem conhecimento, com prazo de 30 (trinta) dias, acerca da seguinte deliberação, contendo o resumo do pedido e das decisões, a relação nominal dos credores e os prazos para habilitações ou apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial.

**RESUMO DAS DECISÕES**

Versam os presentes autos sobre Ação de Recuperação Judicial, proposta pela requerente C. V. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda - EPP. Alega a Requerente ser pessoa jurídica de direito privado, na condição de empresa de pequeno porte, exercendo atividades de fabricação de sabões e detergentes sintéticos, de produtos de limpeza e polimento, e de produtos de perfumaria e higiene pessoal, há mais de dois anos; que iniciou suas atividades como pequena distribuidora dos referidos produtos, mas, em razão do encerramento das atividades de seu fornecedor, passou de distribuidor à fabricante; que não possui recursos financeiros suficientes para honrar seus compromissos. Requereu a gratuidade da justiça e a instauração do procedimento de recuperação judicial, pleiteando, em caráter liminar, tutela provisória de urgência, com o propósito de manutenção de seus bens essenciais, a abstenção dos credores de se apropriarem de seus créditos em conta bancária, a extensão de tais medidas aos respectivos sócios, conquanto na condição de garantidores solidários da empresa, e a inexigibilidade de certidões negativas para contratação com a Administração Pública.

Da análise dos autos verifico que o pleito da Requerente merece prosperar, na medida em que a recuperação judicial tenha por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências). A legislação pátria, outrossim, no que diz respeito à aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu aos credores a prerrogativa de aprovar o plano de recuperação judicial, vez que, a princípio, tal plano deverá atender a maioria de seus anseios.

Importante ressaltar que a recuperação judicial se trata de um favor creditício, devendo atender ao princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, o consenso majoritário onde o custo individual a ser suportado por estes é menor do que o benefício social à coletividade, com a aprovação do plano de recuperação. Preservando-se a atividade empresarial, mantém-se os empregos e, em última análise, fomenta a geração de riquezas. Nesse diapasão, entendo preenchidos os requisitos necessários para instaurar a recuperação judicial em favor da Requerente, conforme artigo 51 da Lei nº 11.101/05, e assim o faço considerando a importância da empresa e o impacto social das obras que é responsável.

Pelo exposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 e de tudo mais que dos autos consta, defiro o processamento da presente recuperação judicial da Requerente C. V. Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza e Cosméticos Ltda - EPP. O plano de recuperação deverá apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53, inciso V, da LRF. Com arrimo no artigo 300 do Código de Processo Civil e

Emitido por Sabrina Prata Avelino

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:  
3303-5085, Manaus-AM



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

artigo 49, parágrafo 3º da LRF, e atento ao princípio da preservação da empresa, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, para manter os bens essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa Requerente, e de seus respectivos sócios administradores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades e do presente procedimento de recuperação judicial, bem como para determinar que os **credores Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A e AFEAM – Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A** se abstenham de realizar qualquer retenção ou bloqueio de valores existentes ou que venham a ser creditados nas contas bancárias da empresa recuperanda, por força de contrato de empréstimos entabulados, com a extensão de tal medida aos respectivos sócios administradores, na eventual condição de garantidores solidários da dívida, até ulterior deliberação desse Juízo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, à luz do artigo 297, parágrafo único, e artigo 536, parágrafo 1º.

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no artigo 52, inciso II, da LRF. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa Requerente e seus sócios administradores, por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da presente, nos exatos termos do artigo 52, inciso III, da LRF, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto no artigo 6º, parágrafos 1º, 2º e 7º, e artigo 49, parágrafos 3º e 4º, da mesma LRF, bem como considero inexigíveis os créditos sujeitos ao presente procedimento, nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo 4º da referida Lei, devendo a suspensão se limitar ao prazo acima. A devedora deverá apresentar as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi do artigo 52, inciso IV, da LRF. Comunicuem-se às Fazendas Públicas da União, do Estado e Município, quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, e dê-se vista ao Ministério Público Estadual, consoante estabelece o artigo 52, inciso V, da LRF. Expeça-se edital, com a observância do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da LRF. **Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, parágrafo 1º, do diploma legal supracitado.** Ressalto que **os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, parágrafo 2º, ou de acordo com o disposto artigo 55, parágrafo único, da LRF.** Oficie-se a Junta Comercial para as devidas anotações da expressão "em Recuperação Judicial" após o nome empresarial da recuperanda, conforme ao artigo 69 da LRF.

**NOMEIO** para o exercício do encargo o Dr. **BRENO DANTAS CESTARO**, advogado, OAB/AM 7352, RG 1646036-7 SSP/AM, CPF 770.426.702-72, com endereço na av. Jornalista Humberto Calderaro Filho, n. 624, bairro Adrianópolis, CEP 69057-015, Manaus/AM, telefone para contato (92) 98413-7172, email: cestaro.adv@hotmail.com. **INTIME-SE o NOMEADO**, preferencialmente pela via eletrônica, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse em atuar como administrador judicial, devendo assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir as responsabilidades a ele inerentes, cuja REMUNERAÇÃO fixo em **2% (dois por cento)** sobre o valor devido aos credores, nos termos do §5º do art. 24, da Lei n. 11.101/2005.

Relação nominal de credores:

Credores- Contencioso Administrativo.

**Banco da Amazônia:** Endereço: Rua Terezina 193, bairro Adrianópolis  
CEP: 69057- 070, Manaus/Am.

Emitido por Sabrina Prata Avelino

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:  
3303-5085, Manaus-AM



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus  
12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho  
4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

1. Banco da Amazônia - FNO nº 033-14-7082-9 - Saldo devedor: R\$ 43.665,05;
2. Banco da Amazônia - FNO nº 033-14-7036-5 - Saldo devedor: R\$ 15.481,85;
3. Banco da Amazônia - FNO nº 033-14-7025-0 - Saldo devedor: R\$ 20.328,25;

Totalizando: R\$ 79.475,15 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, quinze centavos).

**Banco do Brasil:** Endereço: Rua 24 de Maio, bairro: Centro, CEP: 69010-080 – Manaus/Am.

4. Banco do Brasil - BB Giro Digital nº 373103169 - Saldo devedor: R\$ 24.553,55;
5. Banco do Brasil - BB Giro Digital nº 373103319 -Saldo devedor: R\$ 26.364,28;
6. Banco do Brasil - BB Giro Empresa nº 373102439 -Saldo devedor: R\$ 8.517,84;
7. Banco do Brasil - BB Giro Empresa nº 373103443 - Saldo devedor: R\$ 75.961,71;
8. Banco do Brasil - BB Giro Rápido nº 373101786 - Saldo devedor: R\$ 16.090,49;

Totalizando: R\$ 151.487,87 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, oitenta e sete centavos).

**Banco Bradesco:** Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 847, bairro: Centro, CEP: 69005-140.

9. Banco Bradesco - Finame (caminhão) - Saldo devedor: R\$ 46.538,87;

Totalizando: R\$ 46.538,87 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais, oitenta e sete centavos).

Credores - Ações Judiciais:

1. Processo: nº: 0631779-40.2017.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Exequente: **Banco da Amazônia S/A**, estabelecida na rua Terezina, 193, bairro Adrianópolis, CEP: 69057-070, Manaus/Am - valor da ação: R\$ 1.867.162,61 (um milhão, oitocentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais, sessenta e um centavos);

2. Processo: nº0623665-15.2017.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Exequente: **Banco do Bradesco S/A**, estabelecida na Cidade de Deus s/nº bairro Vila Yara em Osasco/ São Paulo - CEP: 69029-900 - valor da causa: R\$ 52.634,43 (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais, quarenta e três centavos);

3. Processo: nº 0624798-92.2017.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Exequente: **AFEAM Agência de Fomento do Estado do Amazonas S/A**, estabelecida na Avenida Constantino Nery, nº 5.733, bairro: Flores, CEP: 69058-795, Manaus/ Am - valor da ação: R\$ 290.515,37 (duzentos e noventa mil, quinhentos e quinze reais, trinta e sete centavos);

4. Processo: nº 0623649-61.2017.8.04.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Exequente: **Banco Bradesco S/A**, localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 847, bairro: Centro, CEP: 69005-140, Manaus/Am - valor da ação: R\$ 329.667,62 (trezentos e vinte e nove reais, seiscentos e sessenta e sete centavos).

Totalizando R\$ 2.539.980,03 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, novecentos e oitenta reais e três centavos).

Emitido por Sabrina Prata Avelino

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone: 3303-5085, Manaus-AM



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

Comarca de Manaus

12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

4ª UPJ - Unidade de Processamento Judicial

E, para que possíveis interessados não possam no futuro alegar qualquer ignorância, é passado o presente **EDITAL**, que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, em 28 de agosto de 2018. Eu, Sabrina Prata Avelino, Diretora da 4ª UPJ, assino e subscrevo.

*Assinatura Digital*

Márcio Rothier Pinheiro Torres

Juiz de Direito

Emitido por Sabrina Prata Avelino

Av. Paraíba S/Nº, 3º Andar, Setor 01, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:  
3303-5085, Manaus-AM